

A REFORMA DO PROCEDIMENTO DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO PELA LEI DE 29 DE JULHO DE 1998 RELATIVA À LUTA CONTRA AS EXCLUSÕES*

Gilles Paisant

1. O direito do superendividamento transforma-se por etapas. Originalmente, a lei de 31 de dezembro de 1989 continha a confissão de seu caráter experimental¹; pela primeira vez na nossa ordem jurídica o endividamento excessivo dos particulares era objeto de medidas de tratamento específico com a instituição de dois procedimentos ao mesmo tempo distintos e complementares, a regulamentação amigável e a reestruturação judicial civil.

Imaginados para socorrer aproximadamente 200.000 famílias² acometidas em situação de “urgência social”³ pelo fato de suas dificuldades financeiras⁴, estes dois novos procedimentos foram, de toda forma, vítimas de seu sucesso. Em 31 de dezembro de 1990, seja dez meses somente após a entrada em vigor da lei, mais de 90.000 processos de regulamentação amigável haviam sido registrados perante as comissões departamentais; dois anos mais tarde o número de 200.000, sobre o qual o legislador se fundara, sem dúvida um pouco arbitrariamente, estava amplamente ultrapassado⁵. Logo os juízes de execução, sucessores – ao menos em teoria – dos juízes de instância, desde a lei de 9 de julho de 1991,

* Traduzido e adaptado por Káren Rick Danilevicz Bertonecello do original “La réforme de la procédure de traitement du surendettement par la loi du 29 juillet 1998 relative à la lutte contre les exclusions”, por Gilles PAISANT, *Revue Trimestrielle de Droit Commercial et de Droit Économique* 51 (4), oct.-déc. 1998, p.743-761.

¹ Cf. art.33 da lei obrigando o Governo a apresentar nos dois anos ao Parlamento um relatório sobre sua aplicação; adde: declarou Neiertz, JO Sénat, CR, 19 de dezembro de 1989, p.5119.

² Projeto de lei relativo à prevenção e ao regulamento das dificuldades ligadas ao endividamento dos particulares, DOC. Sén. n°485 (retificado), 2° sess. Extraord. 1988-89, p.2.

³ Declarou Neiertz, JOAN, CR, 6 de dezembro de 1989, p.5985.

⁴ O projeto de lei (prec., nota 2) fazia estado de mensalidade de reembolso ultrapassando 60% da renda mensal disponível das famílias abrangidas.

⁵ 227 079 processos registrados no final de 1992: cf. J-J Hyst e P. Loridant, *Surendettement: prévenir et guérir*. Doc. Sénat, n°60, sess. Ord. 1997-98, p.22.

curvar-se-iam sob o aumento do contencioso de superendividamento e notadamente aquele da reestruturação judicial civil⁶, ainda que, contudo, a lei de 1989 tivesse sido votada com o cuidado de “não travancar os tribunais – já sobrecarregados de trabalho”⁷.

2. Não para remediar as lacunas ou imperfeições técnicas da lei, mas para fazer frente a uma situação próxima, desta vez de urgência judiciária, a Reforma do Sistema de 1989 foi realizada pela lei de 8 de fevereiro de 1995⁸. Relativa à organização das jurisdições e ao procedimento civil, penal e administrativo, esta se propunha mais especificamente a “reconciliar os franceses com a sua justiça”⁹.

Neste caso, para o tratamento do superendividamento, o legislador tomava o partido de marginalizar o juiz e aumentar respectivamente o papel das comissões administrativas departamentais. Tornando único, o procedimento iria então, necessariamente, abrir-se perante a comissão. Esta conservava a atenção de procurar uma solução amigável às dificuldades financeiras do demandante e dotava-se, na falta da conclusão de um plano convencional de reestruturação, da nova faculdade de recomendar as medidas de tratamento do superendividamento, as mesmas, pouco diferentes daquelas que pertenciam recentemente ao juiz de ordenar no procedimento de reestruturação judicial civil. Durante a fase amigável do procedimento, reduzido ao papel do auxiliar da comissão para a verificação dos créditos e a suspensão provisória de demandas dirigidas contra o devedor, o juiz não estava elevado à função de censor da comissão, salvo em duas situações extremas do procedimento: para conhecer o recurso dirigido contra a decisão sobre o recebimento da demanda e para estatuir sobre a contestação emitida de encontro às recomendações da comissão. Na falta desta contestação, esperava-se somente que o juiz conferisse força executiva às recomendações após ter verificado a regularidade, mas sem poder apreciar a oportunidade.

⁶ Em 1990, 11 564 demandas de aberturas de reestruturação judicial civil tinham sido formuladas, 20 048 em 1992. Em 31 de dezembro de 1992 os processos dependentes deste procedimento e ainda não tratados representavam 14 345 contra 6.935 dois anos antes (Avis Jacob, doc. Ass. Nat. n°1419, 10° lég., p.10).

⁷ Declarou Neiertz, JO Senado, CR, 31 de outubro de 1989, p.2.818.

⁸ Esta Revue 1995.474 e seg.; D. Mazeaud, Brèves remarques sur la réforme du droit du surendettement, RD imm. 1995, p.227 e seg.; E. Brocard, A propos du chapitre II du Titre II de la loi n°95.125 du 8 févr. 1995 relatif à la modification de la procédure de traitement des situations de surendettement, ALD 1995.70 e seg.; G. Paisant, La réforme de la procédure de traitement des situations de surendettement par la loi du 8 février 1995, JCP 1995 ed. G.L.3844.

⁹ Projeto de lei relativo à organização das jurisdições e ao procedimento civil, penal e administrativo, DOC. Ass. Nat. n°1335, 10° lég., p.2.

Indiscutivelmente, o fim procurado na matéria pelo legislador foi atingido: a pressão do contencioso do superendividamento sobre os juízes da execução foi desfeita¹⁰. Ao mesmo tempo, as estatísticas mostravam uma taxa de absorção dos processos de superendividamento pelas comissões, <realmente importante>: a duração média do tratamento de um processo era estimada em aproximadamente cinco meses, contra os quinze dias do procedimento antigo de reestruturação judicial civil¹¹; ao passo que 64% dos processos declarados admissíveis (na ordem de 90% dos casos) davam lugar à assinatura de um plano convencional, esta proporção não cessando de melhorar ao final de meses¹². Não obstante isso, numerosas zonas de penumbra subsistiam.

Em primeiro lugar, o <tratamento> efetuado pelas comissões revelava-se freqüentemente ilusório visto o número de planos convencionais que fracassavam rapidamente, o que causava a recondução dos interessados perante as comissões para a abertura de um novo procedimento¹³.

Em segundo lugar, o número de processos registrados não cessava de aumentar: se de 1991 a 1994 o ritmo dos registros anuais eram estabilizados a aproximadamente 68.000 processos; em 1995, o limite dos 70.000 estava ultrapassado, elevando-se a 86.000 no ano seguinte e atingindo os 95.000 em 1997¹⁴. Em 28 de fevereiro de 1998, 638.600 processos tinham sido registrados perante as comissões desde o dia da entrada em vigor da lei de 31 de dezembro de 1989¹⁵. Adivinha-se as conseqüências de uma tal inflação: a questão do atravancamento das comissões, após àquele das jurisdições, era, no entanto, colocada¹⁶ em corolário, um prolongamento da duração dos procedimentos.

Enfim e sobretudo, independentemente das imperfeições técnicas que o legislador de 1995 deixara subsistir, a questão da adaptação do procedimento ao tratamento das dificuldades financeiras realmente comprovadas pelos particulares aparecia com acuidade aumentada. Lembrando-nos, o legislador de 1989 o arrazoara sobre a base de superendividados <ativos>, significa dizer, pessoas que tinham recorrido ao crédito além de suas possibilidades

¹⁰ Cf. Relat. Neiertz, Doc. Ass. nat. n°856, 11ª lég., p.20-21: na véspera da reforma de 29 de julho de 1998, em dados acumulados, enumerava-se 2.500 recursos ao juiz para verificação dos créditos, ao passo que para menos de 44.000 demandas de recomendação registradas, 11.500 contestações eram elevadas. Só os 28.500 casos de decisão do juiz para suspensão dos procedimentos de execução eram considerados como anormais.

¹¹ Relat. Hyst et Loridant prec., nota 5, p.49.

¹² Relat. Neiertz, prec. nota 10, p.18.

¹³ Relat. Neiertz, prec. p.19; cf. também: Évaluation de la loi sur le surendettement des particuliers du 31 déc. 1989, INC, 1995.

¹⁴ Relat. Neiertz, prec. p.17.

¹⁵ Relat. Prec., loc. cit.

¹⁶ Esta *Revue* 1998.199 e seg.

de reembolso. A lei explicava-se pelo aumento preocupante dos incidentes de reembolso devidos ao <brusco desenvolvimento do crédito na França>¹⁷.

Contudo, desde os primeiros tempos de aplicação desta lei, estava-se bem advertido de que as medidas de reestruturação que o juiz poderia ordenar supunha um mínimo de recursos da parte do interessado para poder ser eficazmente colocado em prática¹⁸. O dispositivo legislativo era ainda inadaptado aos casos de superendividamento <passivo> nos quais os devedores sofriam menos de um excesso de dívidas que de uma insuficiência de recursos. Revelada pelas jurisdições de fundo¹⁹ e reconhecida no relatório Léron, definido menos de dois anos após a data da colocação em prática da lei²⁰, a especificidade deste fenômeno foi, à primeira vista, deliberadamente negado pela Corre de cassação²¹. Assinalado na doutrina²² e exposto por um relatório do Conselho Nacional do Crédito em 1994²³, ele permaneceu ignorado do legislador de 1995.

Um relatório do ODAS (Observatório da Ação Social Decentralizada) do mês de janeiro de 1997²⁴, logo seguido da discussão, em abril, de um debate parlamentar sobre o projeto de lei relativo ao reforço da coesão social²⁵ e completado em outubro do mesmo ano pelo relatório dos senadores Hyst e Loridan²⁶, remeteria a questão na ordem do dia. Confirmava-se que, pelo fato da persistência do desemprego a uma taxa elevada, os fenômenos de superendividamento passivo estavam em constante progressão. De mais a mais, o desemprego, pela diminuição de renda que o acompanha, provoca o superendividamento daqueles que o são vítimas e, ainda, mesmo que estes últimos não tenham abusado do crédito. Ora, não se pode tratar de maneira indiferenciada um endividamento excessivo e uma insuficiência de recursos. Inquietos de justiça e de paz sociais, o legislador culminou por levar em conta o tema.

É assim que perante a progressão dos fenômenos de precariedade apreendidos, de hoje em diante, como uma ameaça para a coesão social, os poderes públicos decidiram

¹⁷ Projeto de lei, prec. *supra*, nota 2, p.2.

¹⁸ Esta *Revue* 1991.450.

¹⁹ Por exemplo Versailles, 7 de março de 1991, esta *Revue* 1991, *loc.cit.*

²⁰ Relat. n°1634, p.49-50.

²¹ Desde dois arestos de 27 de janeiro de 1993 (esta *Revue* 1993.370); D. 1993.343, nota Bonthoux; *Bull.* Civ. I, n°41) a Corte de cassação cassou sistematicamente todas as decisões de base que recusavam colocar em prática as medidas de tratamento previstas pela lei sob o motivo que a insuficiência de recursos do interessado não permitia de fazê-lo; cf. *infra*, n°19.

²² Cf. G. Paisant, La jurisprudence de la Cour de cassation et la question de réforme de la loi sur le surendettement des particuliers, D. 1994. *Chron.* 173 e seg.

²³ Relatório do Comitê Consultor do CNC, 1993.94, p.91 e seg.

²⁴ Esta *Revue* 1997.675 e seg.

²⁵ JOAN, CR, 19 de abril de 1997, p.2691 e seg.

²⁶ Prec., *supra*, nota 5.

reagir, ainda que parcialmente pela lei de 23 de janeiro de 1998, no caso de penhora imobiliária²⁷, pois, geralmente, na ocasião do projeto de lei de orientação relativa à luta contra as exclusões²⁸. O texto propunha-se a <reforçar>²⁹ a lei sobre o tratamento do superendividamento em consideração de que aproximadamente 10% dos lares dispunham de rendas inferiores ao limiar de pobreza e que dois milhões de pessoas não viviam neste graças à renda mínima de inserção (RMI – revenu minimum d’insertion), para um número de três milhões de desempregados, do qual um terço mantinham-se desempregados por longa duração³⁰.

Precedida de uma opinião do Conselho Nacional do Consumo³¹ do qual ela se inspira substancialmente, a reforma surgiu com a lei de 29 de julho de 1998. Esta ‘encontrou seu lugar’ no Título II consagrado à prevenção das exclusões³² ao lado das disposições relativas, sucessivamente, à penhora imobiliária e à interdição bancária, conservando-o no setor referente aos meios de existência e ao direito à igualdade de direitos para a educação e a cultura.

Tratando-se especificamente do superendividamento, a nova lei contém algumas medidas relativas à prevenção deste fenómeno. Assim, situa-se o artigo 97 que permite inscrever os devedores superendividados no cadastro nacional dos incidentes de pagamento desde o momento da definição da comissão e de conservar a inscrição durante toda a duração da execução das medidas convencionadas ou decididas, sem poder exceder oito anos; ou ainda dos artigos 100 a 104 sobre a proteção da garantia pessoais. Mas, a título de prevenção das exclusões, a lei é essencialmente consagrada ao tratamento do superendividamento conservando a via da originalidade que tinha sido esta escolhida desde 1989, a reforma contém uma inovação maior instaurando um tratamento diferenciado de insuficiência de recursos (I). Mas ela procede também algumas modificações das disposições anteriores aplicáveis (II).

I. UMA INOVAÇÃO: O TRATAMENTO DIFERENCIADO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS

Inquietando-se com as dificuldades de pessoas privadas de recursos, o legislador de 1998 não fez tábua rasa do passado. Sua clara ambição era de preocupar-se tanto quanto da espécie do superendividado ativo como do superendividado passivo. É então sobre a base

²⁷ H. Croze e T. Moussa, JCP éd. G. de 8 de abril de 1998, act.633 e seg.; Ch. Laporte, *Procédures*, março de 1998, p.3 e seg.; R. Martin, Rev. huiss. 1998.330 e seg.; esta *Revue* 1998.237 e seg.

²⁸ Doc. Ass. nat. n°780, 11^olég.

²⁹ Projeto de lei prec., p.15.

³⁰ Projeto de lei prec., p.3.

³¹ Avis de 4 de dezembro de 1997, BOCCRF 19 de dezembro de 1997, p.872 e seg.

³² JO 31 de julho de 1998. Cf. A. Gourio, *Aperçu rapide de la réforme du droit du surendettement des particuliers*, JCP éd. G. 29 de julho de 1998, act. 1413 e seg.; P. Ancel, *Du redressement à la liquidation judiciaire civile? Droit et patrimoine*, outubro de 1998, p.53 e seg.

do antigo procedimento que a lei de 1998 ajusta as modalidades de tratamento aplicáveis às pessoas mais desprovidas: o procedimento reconduzido à unidade em 1995 tornou-se então de geometria variável (A). A originalidade do sistema assim estabelecido incita ainda a interrogar-se sobre seu significado e sua importância (B).

A. A escolha de um procedimento de geometria variável

Como anteriormente, o procedimento abre-se necessariamente perante a comissão por iniciativa do devedor e com as mesmas condições. O superendividado é sempre definido como a pessoa física de boa – fé na <impossibilidade manifesta ... de fazer frente ao conjunto de suas dívidas não – profissionais exigíveis e por vencer>³³.

Em contrapartida, a nova lei opera uma modificação na composição da comissão porque esta se enriqueceu de um novo membro na pessoa do diretor de serviços fiscais. Ela compreende então, de hoje em diante, seis pessoas, onde o Prefeito, o Tesoureiro Pagador Geral e o Diretor dos serviços fiscais poderão se fazer representar, mas sob a condição que seja a cada vez pelo mesmo <delegado>³⁴ de forma que uma seqüência de processos possa estar assegurada³⁵. De outro lado, as duas personalidades escolhidas, uma sob proposição da associação francesa dos estabelecimentos de crédito e outra sob a proposição das associações familiares ou de consumidores, vêem-se dotadas cada uma de seu suplente designado em idênticas condições³⁶.

Se a inclusão do diretor de serviços fiscais não incitou dificuldade na medida que o legislador desejava também uma modificação possível das dívidas fiscais e para-fiscais³⁷, a composição da comissão foi objeto de discussões. O Conselho Nacional do Consumo visava estender a medida a novos membros de forma a conhecer a evolução da natureza das situações de superendividamento. Ele sugeria assim a adição de um representante suplementar dos consumidores, dos credores e um representante do ministério dos negócios sociais³⁸. Quanto ao projeto de lei, ele fazia menção do presidente do Conselho Geral além do diretor de serviços fiscais³⁹ e a Assembléia Nacional tinha ainda aventado um representante dos locatários⁴⁰ ... Mas, tanto para não tornar pesada a tomada de decisões da comissão como para respeitar os equilíbrios procurados em 1989, o legislador reteve-se em uma versão que se pode qualificar de razoável.

³³ Código Consumidor artigo L.331-2; al.1^a.

³⁴ C. Cons. Art. L.331-1, al.2, novo.

³⁵ Declarou Neiertz, JOAN, CR, 15 de maio de 1998, p.3902.

³⁶ C. Cons. art. L.331-1, al.3, novo.

³⁷ *Infra*, n°12.

³⁸ Avis, prec., *supra*, nota 31.

³⁹ Projeto de lei, prec. nota 28, p.75 (art.42).

⁴⁰ Emenda Neiertz n°62, JOAN, CR, 15 de maio de 1998, p.3902-3903.

Modificada em sua composição, a comissão departamental devidamente aceita, conserva a missão que lhe continua consignar o artigo L. 331-6 do Código do Consumidor: ela devia procurar conciliar as partes em vista da elaboração de um plano convencional de reestruturação. A primeira fase – amigável – do procedimento de tratamento do superendividamento, quer este seja ativo ou passivo, foi conservada. A nova lei contenta-se em trazer algumas precisões relativas ao desenvolvimento do procedimento e ao conteúdo do plano suscetível de ser convencionado⁴¹. Então, se um plano convencional de reestruturação pode ser estabelecido, o devedor não será abrangido pelo novo dispositivo de tratamento posto no lugar pelo novo artigo L.331-7 do Código do Consumidor.

10. A colocação em prática deste texto supõe o fracasso da tentativa de conciliação. É isto que resulta desta nova disposição subsequente ao Código, artigo L.331-7, este consagrado às conseqüências de tal fracasso; ela examina, por seu turno, as medidas que a comissão pode recomendar na nova hipótese de <insolvabilidade> do devedor. Ora, desde a reforma de 1995, a fase das recomendações pode abrir-se apenas após o fracasso da conciliação.

Neste ponto do procedimento, a segunda condição colocada pelo artigo L.331-7-1 a sua aplicação reside na constatação realizada pela comissão da <insolvabilidade> do devedor, esta última caracterizando-se na circunstância <pela ausência de recursos ou de bens penhoráveis de natureza a permitir apurar tudo ou parte das dívidas e tornando inaplicáveis as medidas previstas no artigo L.331-7>. Esta redação, que era a do projeto de lei, invoca um certo número de comentários e não sem levantar algumas questões.

Inicialmente, a definição revida de <insolvabilidade> se distingue um pouco daquela habitualmente consignada: o estado daquele que não pode pagar o que deve⁴². Ou este estado é evidentemente também aquele no qual se encontra o que está superendividado porque está <em impossibilidade manifesta de fazer frente ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e por vencer>. Na realidade, a <insolvabilidade> do artigo L.331-7-1 se apresenta como a forma agravada do superendividamento do artigo L.331-2. Ainda que este último reste na condição da abertura do procedimento, a primeira nada mais é do que a condição da colocação em prática das novas medidas de tratamento do superendividamento objetivadas pelo artigo L.331-7-1. Sob outro ângulo, a <insolvabilidade> deste texto é concebida em uma perspectiva evolutiva: não é a impossibilidade de pagar suas dívidas no que concerne aos recursos existentes em um dado momento, mas a de apurar seu passivo muito embora a colocação em prática das medidas de reestruturação até então permitidas. A insolvabilidade do artigo L.331-7-1 caracteriza-se, então, pelo fato de que o devedor não dispõe de recursos suficientes para a aplicação das medidas suscetíveis de serem recomendadas

⁴¹ *Infra*, n°29.

⁴² Vocabulário Jurídico Cornu – Capitant, 5^a ed. PUR, 1996.

pela comissão, em virtude do artigo L.331-7, revela-se de uma real utilidade e permite resolver eficazmente as dificuldades financeiras do interessado. A insolvabilidade da nova lei aparece, bem como o superendividado passivo, até agora ignorado.

A apreciação desta nova insolvabilidade poderá revelar-se delicada. Na realidade, esta noção aparece fundamentalmente especulativa, já que ela impõe arrazoar em relação ao resultado que produziria ao fracasso de inúmeros anos de medidas do artigo L.331-7 nesta hipótese ou estas seriam efetivamente colocadas em prática... Esta apreciação, que pertence à comissão de realizar, corre o risco de gerar a contestação. Do nosso ponto de vista e sob reserva de um decreto de aplicação a ser definido, um recurso somente é imaginado nas condições do novo artigo L.332-1, significa dizer na ocasião da contestação emitida de encontro à recomendação da comissão. Na ausência de tal contestação, pareceria-nos ainda que o juiz poderia intervir, sob cobertura da verificação da regularidade das medidas recomendadas, em virtude da primeira alínea do artigo L.331-7-1⁴³. Esta verificação deve, com efeito, logicamente estender-se às condições cuja lei subordina a tomada de recomendações pela comissão.

11. Se as duas condições do artigo L.331-7-1 não forem preenchidas, o procedimento de recomendação se desenvolverá seguindo os princípios postos em 1995.

Se, ao contrário, estas condições são reunidas, o procedimento evoluiria diferentemente segundo disposições inteiramente novas. Duas etapas devem ser distinguidas.

12. Em um primeiro tempo, a comissão <pode recomendar a suspensão da exigibilidade dos créditos outros que não os alimentares ou fiscais por um período não superior a três anos>. Desde que nenhuma outra medida que esta moratória não possa ser recomendada pela comissão, pode-se pensar que a mesma não dispõe da simples faculdade de emití-la, mas acredita-se principalmente na obrigação de exercer este poder. Decidir o contrário tornaria admissível que o procedimento fracasse em um impasse.

Esta moratória, de duração máxima de três anos, que eventualmente se adicionará ao ano — máximo — de suspensão concedida pelo juiz no curso da fase de conciliação em virtude do artigo L.331-5⁴⁴, já fazia parte das medidas preconizadas pelo Conselho Nacional do Consumo⁴⁵. O projeto de lei previa, em contrapartida, subtrair desta medida de moratória, além das dívidas alimentares e fiscais, aquelas de natureza parafiscal ou em relação a dos órgãos de seguridade social, a exemplo das soluções em vigor desde 1989. Por cuidado de melhor eficácia do dispositivo em proveito das pessoas cuja ausência de recursos era revelada,

⁴³ C. cons. art. L.332-1 novo.

⁴⁴ Relat. Neiertz, Doc. Ass. nat. n°856, 11ª lég., p.65.

⁴⁵ BOCCRF 19 de dezembro de 1997, p.873.

a Assembléia Nacional, em primeira leitura, quisera submeter a esta moratória todas as dívidas outras que não as alimentares⁴⁶. O Senado tendo decidido rever a redação do projeto pelo motivo que a administração fiscal dispunha de procedimento específico de abatimento de dívidas em proveito dos devedores em dificuldades⁴⁷, a atual solução descarta da moratória somente as dívidas alimentares ou fiscais, foi retida.

Contudo, esta exclusão, sobre este ponto, de dívidas fiscais, não significa que o Tesouro Público exonerou de aportar seu concurso ao tratamento do superendividamento de seus devedores. A alínea dois do novo artigo L.331-7-1 prevê que as dívidas fiscais, durante o período de moratória recomendado pela comissão, poderão ser objeto de ajustes nas condições do artigo L.247 do livro de procedimento fiscais. Mas, evidentemente, a efetividade deste dispositivo deixou à boa vontade da administração fiscal.

Qualquer que seja esta situação, durante a duração da moratória e sob reserva desta hipótese fiscal, as dívidas não são suprimidas; sua execução é somente prorrogada. A título complementar e sob emenda da Assembléia Nacional⁴⁸, para erradicar o espiral do endividamento, será também suspenso o pagamento dos juros referentes às dívidas compreendidas na moratória, salvo proposição contrária da comissão. De outro lado, durante este mesmo período, as somas cujo reembolso é diferido e que são devidas a título de capital serão produtivas de juros. Estas o serão de pleno direito, mas somente ao índice legal. O legislador desejou aqui evitar que os juros não produzissem, eles mesmos, novos juros⁴⁹.

Mas convém lembrar que todas as recomendações relativas à moratória não se encontrarão aplicadas tanto quanto o juiz da execução terá sido conduzido a conhecê-la. Seguindo os princípios admitidos desde 1995, convém distinguir se as primeiras proposições emitidas pela comissão fazem ou não o objeto de uma contestação. Na negativa, após ter verificado a regularidade, o juiz da execução será conduzido a conferir-lhe força executiva. Ao contrário, em caso de litígio, o mesmo juiz disporá, nos termos do novo artigo L.332-3, de todos os poderes mencionados tanto no artigo L.331-7 como no artigo L.331-7-1. Significa que não somente ele poderá aprovar a moratória que tiver sido recomendada, mas ainda que ele poderá modificá-la na duração ou estendê-la, ou mesmo suprimi-la, e ordenar a aplicação das medidas do artigo L.331-7 revendo as apreciações feitas pela comissão à propósito da pretendida <insolvabilidade> do devedor.

13. A supor que o juiz consagra a solução da moratória, ao final desta, a situação do devedor tem todas as chances de, mesmo assim, não ser regulada. Abre-se, então, a segunda fase deste procedimento de insolvabilidade.

⁴⁶ JOAN, CR, 19 de maio de 1998, p.3947 e seg.

⁴⁷ JO Sénat, CR, 13 de junho de 1998, p.3181 e seg.

⁴⁸ JOAN, CR, 19 de maio de 1998, p.3951.

⁴⁹ Declarou Neiertz, JOAN, CR, loc.cit.

Seguindo as modalidades da decisão que serão precisadas por decreto, a comissão deverá, neste momento, reexaminar a situação do devedor⁵⁰. De duas, uma: ou o novo inventário de recursos do interessado permite examinar uma reestruturação sobre as bases tradicionais do artigo L.331-7, ou o devedor permanece no mesmo estado de insolvabilidade como aquele que tinha lhe conduzido a aplicar a moratória da lei nova.

No primeiro caso, após o desvio desta moratória, retorna-se ao esquema processual instaurado pela lei de 8 de fevereiro de 1995. A comissão recomendará a reestruturação da situação do interessado seguindo o catálogo de medidas inscritas no artigo L.331-7 e, na falta de contestação, estas recomendações terão força executiva.

No segundo caso, em contrapartida, a via da originalidade se prolonga. Ela mesmo se acenra. Com efeito, <por uma proposição especial e motivada> a comissão recomenda <o desaparecimento total ou parcial dos créditos outros que não os alimentares ou fiscais>⁵¹.

Evidentemente, trata-se da disposição mais audaciosa da lei. Uma dívida poderá assim ser apagada pelo simples motivo que o devedor não pode honrá-la. A alusão à <proposição especial e motivada> não deve iludir: ela não nos parece de natureza a restringir substancialmente a importância desta medida. Às causas de extinção de dívidas já admitidas, é conveniente então adicionar a que tem a <insolvabilidade> do devedor em curso de procedimento de superendividamento. Certamente, desde 1989, conhece-se a medida de redução da fração do empréstimo imobiliário restando devida após a venda da residência principal do devedor, mas as novas disposições da lei, pela sua generalidade, aparece sob outra importância. Só um imperativo superior de coesão social pode explicar, pelo número de pessoas abrangidas, esta medida também derogatória do direito comum e contrária às exigências da segurança jurídica. <O direito de não pagar suas dívidas>⁵² é, no entanto, claramente institucionalizado. Ele o é sob a pressão social do desemprego. O fato que o legislador esteja resignado a esta solução, não obstante as declarações do princípio de 1989⁵³, dão, finalmente, a pensar que ele considera que a atual situação dispõe de vocação duradoura.

Só as dívidas alimentares, seguindo o postulado – que continua contestável⁵⁴ – que a miséria de um credor de alimentos é sempre superior àquela de um devedor superendividado, são tidas à parte de uma medida de apagamento. Em contrapartida, como durante na fase da moratória, se a comissão não pode emitir recomendações a respeito de dívidas fiscais, estas, sempre segundo a vontade do Tesouro Público poderão ser objeto de questionamento nas condições do artigo L.247 do livro de procedimentos fiscais. Sob outro enfoque, seguindo as

⁵⁰ C. cons. art. L.331-7-1, al.3.

⁵¹ *Idem*.

⁵² G. Ripert, Le droit de ne pas payer ses dettes, DH 1936. Chron.57.

⁵³ Por exemplo: declarou Léquiller, JOAN, CR, 6 de dezembro de 1989, p.5977.

⁵⁴ G. Pignarre, Surendettement et dettes d'aliments, JCP 1998.I.150.

soluções jurisprudenciais em vigor desde o aresto de 2 de dezembro de 1992⁵⁵, é provável que as medidas de extinção serão estendidas às eventuais dívidas profissionais do interessado.

Um ponto notadamente deverá ser esclarecido. Quando o apagamento das dívidas não puder ser parcial, é possível para os outros recomendar as medidas de reestruturação do artigo L.331-7? Algumas seriam apagadas enquanto outras, por exemplo, seriam reescaladas. Não obstante a ausência de meios de acesso organizadas entre os artigos L.331-7 e L.331-7-1, a motivação *a fortiori*, conduz a uma resposta positiva. Se é possível recomendar o apagamento das dívidas, não há razão de proibir a tomada de medidas menos graves. Mantendo-se, esta solução vai no sentido de uma grande adaptação das medidas de reestruturação às situações concretas que convém regulamentar. Mas, em sentido diverso, destaca-se que o texto novo ressoa somente por alternativa: haja insolvabilidade ou não.

De outro lado, conforme os princípios admitidos desde a reforma de 1995, as recomendações de apagamento de dívidas não serão, elas também, levadas ao conhecimento do juiz da execução. Na ausência de contestação, uma garantia suplementar é colocada pela lei: antes de conferir força executiva à recomendação, este magistrado deverá verificar não somente sua regularidade, mas ainda o fundamento⁵⁶. Isto resulta, ao que parece, que ele poderá recusar a conferência de força executiva às medidas de abatimento que estimaria inoportuna. Em compensação, ele não disporá de poder para modificar, ele mesmo, os termos da recomendação. No caso de contestação, em contrapartida, o juiz reencontra a plenitude de suas atribuições: ele poderá pronunciar tanto as medidas de reestruturação do artigo L.331-7 como as de apagamento do artigo L.331-7-1.

14. Enfim, considerando a vantagem exorbitante que representa para o devedor a supressão de toda ou parte de suas dívidas, o legislador previu que <nenhum novo apagamento pode intervir, em um período de oito anos, para dívidas similares àquelas atingidas pelo apagamento>. Este texto levantará inevitavelmente a questão da determinação das dívidas <similares> por oposição àquelas que não o serão. Em todos os casos não será a presença de dívidas de somas de dinheiro?

De toda forma, nada parece ser obstáculo, mesmo durante este prazo de oito anos, à recepção de uma nova demanda de abertura do procedimento de parte do mesmo devedor se as condições do artigo L.331-2 estão novamente reunidas. Como precedentemente, os procedimentos podem se suceder sem condição de prazo.

Esta sábia alquimia entre o antigo e o novo no tratamento do superendividamento representa uma das originalidades da lei de reforma. Ela não é sem conseqüências.

⁵⁵ Bull. Civ. I, n°302; esta *Revue* 1993.173.

⁵⁶ C. cons. art. L.331-7-1 al.3.

B. A importância da escolha legislativa

15. As soluções destinadas pelo legislador de 1998 para o tratamento do superendividamento passivo aparecem antes de tudo como a expressão de uma recusa, a de instaurar a <falência civil> em nossa ordem jurídica. Mas, consequência da via escolhida, e além das aparências, é o tratamento do superendividamento ativo que se encontra transformado.

16. De fato, o legislador rejeita o sistema de <falência> ou de <liquidação judicial civil> inspirado do direito local em vigor nos departamentos da Alsácia e de Moselle⁵⁷. Entre os motivos invocados ao apoio desta rejeição encontramos todos aqueles já enunciados em 1989⁵⁸: o risco da <desresponsabilização> dos tomadores do crédito; este, no lugar de permitir um novo começo, conduz à exclusão pela liquidação do patrimônio do devedor e a impossibilidade para este último de recorrer em seguida ao crédito bancário; o custo e a lentidão do procedimento sem falar do caráter inadaptado desta última, uma vez que ela tem por vocação primeira regrar a sorte das empresas comerciais, artesanais ou agrícolas em estado de cessação dos pagamentos⁵⁹.

Na realidade, o tesremunho mesmo do relator do projeto perante a Assembléia Nacional, são considerações de economia judicial que explicam fundamentalmente a via escolhida⁶⁰. A solução da <falência civil> não foi destinada porque o Ministério da Justiça não teria tido os meios de colocá-la em prática considerando o número de magistrados e de escrivães que seria preciso recrutar para tanto.

Uma constante pode ser observada desde 1989: o cuidado de fazer com que o tratamento das situações de superendividamento se operasse tanto quanto possível 'por fora' do juiz. Em um Estado de direito, é de toda forma uma orientação que não deixa de surpreender: é razoável desenvolver assim os fenômenos de justiça fora do juiz⁶¹?

17. As hesitações foram, entretanto, numerosas antes de chegar-se a atual solução. Várias vezes, desde 1989, tanto na Assembléia Nacional como no Senado, emendas preconizavam a extensão do procedimento coletivo comercial da lei de 25 de janeiro de 1985

⁵⁷ Lei n°85-98, de 25 de janeiro de 1985, art.234.

⁵⁸ Declarou Neiertz, JO Sénat, CR, 31 de outubro de 1989, p.2822 e 2833.

⁵⁹ Cf. Relat. Hyest e Loridant, prec., p.65 e seg.

⁶⁰ Declarou Neiertz, JOAN, CR, 6 de maio de 1998, p.3404.

⁶¹ La justice hors du juge, JCP 1984, Cahier dr. Entrep. n°27 de 5.07.84, p.15 e seg.

aos particulares, a exemplo da prática na Alsácia e em Moselle. Um recente estudo da *Chambre de consommation* da Alsácia colocava antes a pertinência deste procedimento⁶². Convém também lembrar que no curso do debate, na primavera de 1997, do projeto de lei sobre a coesão social, sob uma emenda do mesmo parlamento que tinha rejeitado esta solução em 1989⁶³ e devia abandoná-lo em 1998⁶⁴, a Assembléia Nacional tinha em primeira leitura adotado a parte desta extensão da solução 'alsaciana' e 'moselana' ao conjunto do território francês⁶⁵...

Na verdade, se considerarmos que a vantagem procurada a título fundamental na extensão aos particulares do procedimento comercial residia, em caso de fechamento por insuficiência do ativo, na perda pelos credores do exercício de seus processos individuais, podemos pensar que as medidas de apagamento das dívidas previstas na lei nova apresenta um grau de pertinência equivalente do ponto de vista do resultado atingido. De outro lado, se as garantias judiciais são menores na solução hoje destinada, esta apresenta em relação à outra, a vantagem da flexibilidade.

De toda forma, se no mesmo momento onde a lei de 8 de fevereiro de 1995 era promulgada estava fácil de prever sua reforma porque ela não levava em conta o problema de fundo que era o do superendividamento passivo⁶⁶, seria bem presunçoso hoje predizer o futuro da atual solução. Só a experiência permitirá dizer se ela está adaptada às necessidades em consideração dos quais ela foi votada.

18. Na ordem do implícito ao presente, não é vedado pensar que a escolha realizada pelo legislador para operar o tratamento em superendividamento passivo ecoasse sobre a mesma natureza das medidas de tratamento do superendividamento ativo. O argumento toma a forma de silogismo.

19. Lembramo-nos que desde o aresto Bracq, de 27 de janeiro de 1993⁶⁷, a primeira "Chambre" Civil da Corte de Cassação julgou sem se esquivar que <nenhuma disposição exige que a situação do endividamento do devedor... seja apurada nos termos das medidas de prorrogação ou de reescalonamento que o juiz pode pronunciar>. Nestas condições,

⁶² Études des procédures de <faillite civile> de droit local alsacien mosellan, maio de 1997; adde, cf: J.-L. Vallens, La Faillite civile, JCP 1989 éd.G.I.3387; M. Storck, La faillite civile en Alsace-Moselle, *Droit et Patrimoine*, outubro de 1998, p.62 e seg.

⁶³ Declarou Neiertz, prec. *supra*, nota 58.

⁶⁴ Declarou Neiertz, prec. *supra*, nota 60.

⁶⁵ JOAN, CR, 19 de abril de 1997, p.2691 e seg.

⁶⁶ Por exemplo, Cf. esta *Revue* 1995.479-480.

⁶⁷ Bull. Civ.I, nº41, aresto nº2; D.1993.343, nota Bonthoux; esta *Revue* 1993.370; adde, no mesmo sentido: Cass. 1^o Civ, 27 de junho de 1995, Bull. civ.I, nº289; D.1996. Somm.122, obs. D. Mazeaud; 26 de março de 1996, Bull. Civ.I, nº157.

estavam sistematicamente cassadas todas as decisões de fundo que, sob o motivo da gravidade da situação do devedor não permitiriam examinar sua reestruturação no limite das medidas previstas pela lei, recusavam de ordená-las rejeitando inicialmente, puramente e simplesmente o demandante. Seguindo outra formulação, a Corte de Cassação estimava que o juiz <não estava obrigado a assegurar a reestruturação da situação do devedor em qualquer prazo>⁶⁸. Contrariamente ao procedimento coletivo da lei de 25 de janeiro de 1985, a reestruturação judicial civil não era considerada como um procedimento de apuração do passivo⁶⁹. A Corte de Cassação tinha feito um <super> prazo de graça⁷⁰; ela o tinha reduzido a um simples instrumento de alívio temporário de encargos do devedor.

Ora, atualmente a lei prevê disposições específicas (moratória, apagamento das dívidas) para socorrer os mais desprovidos. São estes, diz o artigo L.331-7-1, cuja ausência de recursos ou de bens penhoráveis não permite <apurar> toda ou parte de suas dívidas e torna <inaplicáveis as medidas previstas no artigo L.331-7>.

Por via de conseqüência, as medidas em questão são aplicáveis desde que elas permitam apurar toda ou parte das dívidas do demandante. Devem, contudo, serem consideradas como medidas de apuração do passivo.

20. Em outros termos, nestes dois ramos, o procedimento de tratamento do superendividamento tornou-se um procedimento de apuração do passivo. Segundo o nível de recursos do interessado este objetivo se realizará nas condições do artigo L.331-7 ou naquelas do artigo L.331-7-1. Mas, em todo caso, com meios diversos, o resultado a atingir é o mesmo: a apuração de toda ou parte das dívidas. As medidas provenientes da lei de 1989 (prorrogação, reescalonamento...) não são, entretanto, examináveis, salvo se sua aplicação é de natureza a apurar ao menos uma parte do passivo do interessado. A jurisprudência Bracq da Corte de Cassação é doravante obsoleta, pois em perfeita contradição com as disposições do artigo L.331.-7-1.

Como constatamos, não obstante as referências ao passado recente, a lei de 29 de julho de 1998 aporta inovações maiores no tratamento do superendividamento. Mas ela dispõe de outras modificações de menor amplitude.

⁶⁸ Cass. 1^o Civ., 27 de janeiro de 1993 (Rousselet), Bull. Civ.I, n^o41, aresto n^o1; D.1993.343, nota Bonthoux; esta *Revue* 1993.370; Cf. no mesmo sentido, por exemplo, Cass. 1^o Civ., 9 de março de 1994, D. 1994.340.

⁶⁹ Sobre os relatórios entre o procedimento coletivo comercial e o do tratamento de superendividamento, cf. B. Soinne, Surendettement et Faillite: unité ou dualité des régimes, Petites Affiches, 22 de dezembro de 1997, p.4 e seg.

⁷⁰ Esta *Revue* 1993.371-372.

II. AS MODIFICAÇÕES: OS AJUSTES TRAZIDOS À LEI DE 8 DE FEVEREIRO DE 1995

21. Estas modificações são melhorias técnicas que tocam ao desenvolvimento do procedimento como às modalidades de reestruturação da situação de devedor. Mais precisamente, a lei nova procede, de uma parte, a um reequilíbrio nos papéis respectivos dos atores do procedimento de tratamento (A) e, de outra parte, a uma revisão de medidas de reestruturação inauguradas em 1989 e mantidas em 1995 (B).

A. – O reequilíbrio dos papéis respectivos dos atores do procedimento

22. Em primeiro lugar, modificando o artigo L.331-3 do Código do Consumidor, a nova lei reforça o caráter contraditório do procedimento aplicável perante a comissão.

23. Encarregada de atestar o estado de endividamento dos demandantes, esta desfrutava, até então, da faculdade de ouvir todas as pessoas cuja oitiva lhe parecia útil. Contudo, ela deverá outrossim ouvir o devedor quando este manifestar a intenção. Sob outro ângulo, o artigo L.331-10 não sendo questionado, este devedor, nesta ocasião, poderá ser assistido por pessoa de sua escolha. Mas a questão é, no entanto, colocada com intuito de saber se as restrições a esta escolha não foram postas pela nova lei quando ela prevê a intervenção a título gratuito de pessoas suscetíveis de serem ouvidas. Expressamente as oficinas de gestão de dívidas foram descartadas⁷¹. Mas *quid* para os advogados?

Se referimo-nos aos trabalho preparatório da lei, está claro que a gratuidade da intervenção prevista pela lei era destinada a fazer com que a pessoa escolhida pelo devedor para acompanhá-lo perante a comissão, intervisse a título gratuito a fim de não aumentar as dívidas do interessado, quaisquer que sejam os títulos e qualificações da pessoa escolhida⁷². Os advogados eram visados e isto tanto mais que, para evitar o alongamento do procedimento, foi rebatido em uma emenda desejando reservar, ao lado da intervenção a título gratuito, esta se efetuando em virtude da ajuda jurisdicional⁷³.

Duas razões parecem-nos, todavia, a autorizar a assistência, mesmo remunerada, de um advogado no presente caso. A primeira é de ordem literal: formalmente o novo artigo L.331-3 liga a intervenção a título gratuito apenas às pessoas cuja oitiva parece útil à comissão. A segunda é mais essencial: fazer-se assistir por um advogado em rodas as circunstâncias da vida faz parte das liberdades fundamentais.

⁷¹ C. Cons. art. L.321-1 3°.

⁷² JOAN, CR, 19 de maio de 1998, p.3939.

⁷³ JOAN, CR, 2 de julho de 1998, p.5684 e 5685.

24. De outro lado, sempre na ordem do contraditório, o novo artigo L.331-3 impõe à comissão a obrigação de informar os credores do passivo declarado pelo devedor. Devidamente informados, estes dispõem de prazo de trinta dias para expressar suas eventuais inconformidades e justificar a existência e o montante exato de seus créditos <o principal, juros e acessórios>. A utilidade desta disposição é inegável por permitir aos credores de fazer valer seus direitos.

Mas esta informação tem sua contrapartida. Na ausência de reação dos credores no prazo prescrito, a comissão levará em consideração apenas os créditos do <ponto de vista dos elementos fornecidos pelo devedor>. Passado este prazo, será então impossível contestar na seqüência do procedimento o montante do crédito declarado.

Enfim, os credores informados deverão <indicar se os créditos em questão deram lugar a uma caução e se ela foi utilizada>. Esta precisão, adotada sob emenda da Assembléia Nacional, tinha por destinação primeira evitar que um credor, em desacordo com seu devedor sobre o montante do crédito declarado por este último, invocasse um crédito para o qual a caução já teria sido acionada⁷⁴. Mas, além do fato ela torne a estabelecer a má-fé no campo dos credores, esta obrigação parece de uma eficácia aleatória falha de ser combinada da menor sanção.

25. Em segundo lugar, o artigo L.331-4 sobre o procedimento de verificação dos créditos é remanejado. O papel do devedor e, portanto, o do juiz, são neste caso aumentados.

No texto precedente, só a comissão, logo que ela o estimava oportuno, era dotada do poder de procurar o juiz da execução a fim de verificação de tal ou tal crédito determinado. No entanto, uma vez o devedor informado pela comissão do estado, por ela elaborado, de seu passivo, dispõe de vinte dias para, motivos de apoio, demandar à dita comissão de provocar o juiz da execução a fim de que ele verifique tanto a validade como o montante dos créditos reclamados. E mesmo se a precisão desapareceu do texto definitivo, é entendido que a comissão deve fazer direito à demanda que lhe assim é dirigida.

Esta reforma é bem-vinda porque reforça as garantias judiciais dos que merecem justiça. E se o prazo oferecido aos devedores for limitado a vinte dias para evitar as chicanas de meios inescrupulosos, o legislador mostrou-se preocupado com a efetividade desta nova disposição obrigando a comissão a informar o devedor deste prazo, que ele dispõe para desencadear o procedimento da verificação.

De toda forma, na ausência de demanda formulada pelo devedor, a comissão conserva a faculdade de procurar diretamente o juiz da execução para verificação⁷⁵.

⁷⁴ Relat. Neiertz, doc. Ass. nat. n°856, 11^a lég., p.53.

⁷⁵ C. cons art.L.331-4, al.2, novo.

26. Enfim, este novo artigo L.331-5 tenciona melhorar as modalidades de decisão do mesmo juiz para os fins de suspensão do procedimento de execução dirigido contra o devedor.

Anteriormente, era apenas o poder da comissão de agir com este fim e somente se ela estimasse oportuno.

Todavia, a faculdade de dirigir-se ao juiz da execução pertence não somente à comissão, mas também, em caso de urgência, a seu presidente ou ao <delegado> deste último, ao representante local do Banco da França e mesmo ao devedor.

Esta reforma merece aqui ainda aprovação porque reforça a eficácia do sistema. A contrapartida destas novas prerrogativas é que a comissão deverá permanecer sendo informada das condições que pertencerão ao poder regulamentar de precisar, destas decisões de urgência. Naturalmente, a apreciação desta urgência corre o risco que gerar dificuldades. No que ela consiste, no presente caso, e qual será a autoridade competente para julgá-la? Não será inútil que o decreto de aplicação traga quaisquer precisões sobre esse assunto.

De outro lado, a segunda alínea nova deste artigo L.331-5 contenta-se em adaptar às novas configurações do procedimento de tratamento das disposições existentes sobre a duração da medida de suspensão suscetível de ser pronunciada. A redação da lei mudou sobre este ponto, mas não o fundo do direito. Em compensação, outras modificações reservam ainda atenção.

B. Os corretivos ocasionados às modalidades de reestruturação da situação do devedor

27. O legislador de 1998 interveio aqui de duas maneiras complementares. Ele trouxe diversas modificações às medidas de reestruturação estabelecidas em 1989. Mas ele também quis uma aplicação razoável destas, de sorte que o devedor pudesse, malgrado sua colocação em prática, conservar quaisquer recursos para fazer frente às despesas da vida quotidiana.

28. Sobre o primeiro aspecto, é o artigo L.331-7 que se encontra modificado em diversos pontos.

São todos, à primeira vista, concernentes às medidas de prorrogação e de reescalamento das dívidas. Ainda que o projeto de lei preveja tirar da comissão a possibilidade de prorrogar as dívidas para não fazer duplo emprego com a moratória do artigo L.331-7-1⁷⁶, sob emenda do Senado⁷⁷, uma combinação da prorrogação e do

⁷⁶ *Supra*, nº12.

⁷⁷ JO Senado, CR, 13 de junho de 1989, p.3180.

reescalonamento é ainda possível. Também, não obstante a comissão possa recomendar o reescalonamento das dívidas, ou em último caso <diferindo o pagamento> de uma parte entre elas. Mas, fora o caso de <insolvabilidade> descrita no artigo L.331-7-1, toda medida de prorrogação deve necessariamente estar associada a um reescalonamento de dívidas.

Ademais, para aumentar as chances de reestruturação e diminuir igualmente, por via de consequência, o caso de <insolvabilidade>, o prazo de reescalonamento foi estabelecido de cinco a oito anos.

Uma segunda modificação do artigo L.331-7 é relativa aos juros. Segundo a jurisprudência da Corte de cassação de 12 de janeiro de 1994⁷⁸, sabe-se que era possível restabelecer a zero o índice de vencimentos reescalados ou prorrogados. O legislador adicionou, no entanto, um teto na matéria: o índice de juros legais. Contestado pelo Governo pelo motivo que não era preciso impedir a comissão de proceder a um tratamento diferenciado dos créditos e, partindo, dos credores, esta disposição foi imposta pela Assembléia Nacional⁷⁹. Considerando o diferencial existente entre os índices máximos autorizados e o dos juros legais, esta considerou que o teto que ela preconizava era uma das condições do êxito das medidas de reestruturação.

A terceira modificação diz com a hipótese da redução da fração do empréstimo imobiliário restando devido após a venda forçada da residência principal do devedor. O produto desta venda sob penhora deve, todavia, ser imputado por prioridade sobre o capital restante devido e este, para aumentar as chances de reestruturação do interessado. Esta disposição se apresenta como o complemento do 2º - não modificado - do artigo L.331-7 prescrevendo imputar os pagamentos, primeiramente, sobre o capital.

Enfim, mesmo se ela permanece exterior a este texto, uma outra reforma deve ser assinalada, a que concerne às dívidas fiscais. O legislador não retorna sobre o fato que as recomendações da comissão não podem se apoiar sobre o reescalonamento das dívidas fiscais, parafiscais ou para com os órgãos de seguridade social. Entretanto por compensação, o artigo 94 da lei nova modifica o artigo L.247 do livro de procedimentos fiscais naquilo que, de hoje em diante, os descontos totais ou parciais de dívidas fiscais poderão também serem tomadas à vista das recomendações da comissão ou, sob contestação estas, em consideração, das medidas ordenadas pelo juiz. Por iniciativa do Senado⁸⁰, esta disposição é destinada a favorecer descontos que o monopólio do Tesouro Público não pode permitir à comissão de recomendar. A presença do diretor de serviços fiscais na referida comissão deveria, primeiramente, permitir estabelecer facilmente o liame entre ela e a administração fiscal e dar plena eficácia ao dispositivo adotado. Isto é, ao menos, o desejo do legislador.

⁷⁸ Bull. Civ.I, n°21; D. 1994.339; esta *Revue* 1994.115.

⁷⁹ JOAN, CR, 19 de maio de 1998, p.3945.

⁸⁰ JO Senado, CR, 13 de junho de 1998, p.3185.

29. Enfim, este preocupou-se com a situação material do devedor sob reestruturação. Em todo caso, a aplicação das medidas às quais ele será submetido não deve ter por efeito de lhe retirar todo meio de existência. Este imperativo é, à primeira vista, justamente considerado como uma condição do êxito das medidas, sem que tenha lugar de distinguir segundo que estas foram convencionalmente aceitas, recomendadas pela comissão ou decididas pelo juiz. Esta reforma é o fruto da experiência adquirida. Ela instaura a exigência do que chamamos o <mínimo vital>, este definindo-se por diferença entre os recursos e o que é afeto aos reembolsos.

No Código do Consumidor, são, contudo, os artigos L.331-2 e L.332-3 que fazem eco à esta preocupação maior, os princípios sendo conhecidos no primeiro destes textos.

Segundo esta última disposição, o <mínimo vital>, que deverá ser precisado por decreto, é função de um duplo piso: de uma parte, não poderá ser inferior à porção impenhorável dos salários nos termos do artigo L.145-2 do Código do Trabalho nem, de outra parte, a renda mínima de inserção (RMI) suscetível de ser concedida ao <lar>.

Por conseqüência, o montante dos reembolsos devidos em virtude de um plano convencional de regulamentação ou de uma recomendação dotada de força executiva ou ainda de uma decisão do juiz da execução deverá respeitar esta dupla exigência. Perante permanecer no limite da porção penhorável do salário, deve deixar ao interessado uma parte de recursos ao menos equivalente ao RMI a fim de ele seja capaz de prover as despesas da vida quotidiana.

Esta disposição tem inevitavelmente por efeito de restringir a liberdade dos diferentes atores do procedimento na determinação das medidas de reestruturação. Mas ela justifica-se não somente por razões práticas, e mesmo humanitárias, mas ainda com cuidado de remediar às divergências constatadas nas práticas até então seguidas lá ou aqui. Todavia um devedor em dificuldade será tratado, deste ponto de vista, da mesma maneira qualquer que seja seu lugar de residência.

Esta exigência de um <mínimo vital> tinha, primeiramente, sido formulada pelo Conselho Nacional do Consumo⁸¹. Ela aproveita também à segurança pessoa física⁸².

30. A guisa de conclusão, a lei de 29 de julho de 1998 – cuja entrada em vigor é subordinada à publicação de um decreto em Conselho de Estado⁸³ – se distancia à evidência

⁸¹ BOCCRF, 19 de dezembro de 1997, p.873.

⁸² S. Piédelièvre, Le cautionnement dans la loi relative à la lutte contre les exclusions, JCP 1998.I.170; C. civ. Art. 2024 novo.

⁸³ Lei de 29 de julho de 1998, art.99. A data de publicação do decreto, as disposições novas aplicar-se-ão imediatamente salvo aquelas relativas ao estado do endividamento e à decisão do juiz da execução para verificação dos créditos logo que dito estado terá sido levantado.

daquela que a precedeu em 1995. Desta vez o procedimento de tratamento do superendividamento dos particulares foi objeto de uma reforma de base. Todas as formas de superendividamento são suscetíveis de serem tratadas e, deste ponto de vista, a situação pode parecer satisfatória.

Mas isto não é bem assim. Mesmo se, pelo oblíquo aumento de prerrogativas novamente conferidas ao devedor, o papel do juiz da execução sai parcialmente reforçado da lei da reforma, resta sempre marginalizado no dispositivo de tratamento do superendividamento. De outro lado, continuaremos a deplorar um certo número de lacunas no dispositivo arual: por exemplo, a lei resta sempre muda sobre a sorte do devedor casado e a de seu cônjuge⁸⁴ e ao mesmo tempo em que se preocupa com as garantias, ela deixa subsistir a jurisprudência da Corte de cassação que impede estas de beneficiar as medidas de reestruturação aplicáveis ao devedor principal⁸⁵...

Enfim, independentemente destes aspectos técnicos, algo não deixa de inquietar: a persistência do número de registros de processos de superendividamento. Desse ponto de vista, a lei de 29 de julho de 1998 propaga a idéia do caráter durável do fenômeno que ele trata. Desejemos então que ele se torne o mais rapidamente inútil. Não são os credores que se lastimam...